



Segunda-feira, 25 de Abril de 2011

I Série — N.º 76

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS

Ano

As três séries	Kz: 440 375,00
A 1.ª série	Kz: 260 250,00
A 2.ª série	Kz: 135 850,00
A 3.ª série	Kz: 105 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 80/11:

Desanexa as Reservas Industrial, Mineira e Agrícola afectas à Zona Económica Especial Luanda/Bengo.

Decreto Presidencial n.º 81/11:

Aprova as tabelas de avaliação e reavaliação de prédios urbanos.

Decreto Presidencial n.º 82/11:

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto n.º 10/09, de 13 de Julho.

Decreto Presidencial n.º 83/11:

Dá nova redacção aos artigos 11.º, 14.º, 20.º, do Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto e 23.º do seu Anexo n.º 3 da Apólice Uniforme do Seguro Automóvel.

Despacho Presidencial n.º 30/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agrícola do N'Zeto, na Província do Zaire.

Despacho Presidencial n.º 31/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agrícola de Camaiangala, no Município de Camanongue, Província do Moxico.

Despacho Presidencial n.º 32/11:

Aprova a implementação do Projecto de Produção de Milho e Soja, denominado Fazenda Agro-Industrial do Cuimba, na Província do Zaire.

Despacho Presidencial n.º 33/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agro-Pecuário do Manquete, no Município de Ombanja, na Província do Cunene.

Despacho Presidencial n.º 34/11:

Aprova a implementação do Projecto de Produção de Milho e Tilápia, denominado Fazenda Agro-Industrial de Kamacupa, na Província do Bié.

Despacho Presidencial n.º 35/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agrícola do Luena, na Província do Moxico.

Despacho Presidencial n.º 36/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agrícola do Negage, na Província do Uíge.

Despacho Presidencial n.º 37/11:

Aprova o contrato para Construção de Infra-Estruturas do Perímetro do Sequeiro I, previstas no Plano de Desenvolvimento do Pólo Agro-Industrial de Capanda — PDPAC.

Despacho Presidencial n.º 38/11:

Aprova o contrato para Construção de Infra-Estruturas do Perímetro do Sequeiro II, previstas no Plano de Desenvolvimento do Pólo Agro-Industrial de Capanda — PDPAC.

Despacho Presidencial n.º 39/11:

Aprova a implementação do Projecto de Desenvolvimento Agrícola de Sanza Pombo, no Município de Sanza Pombo, na Província do Uíge.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

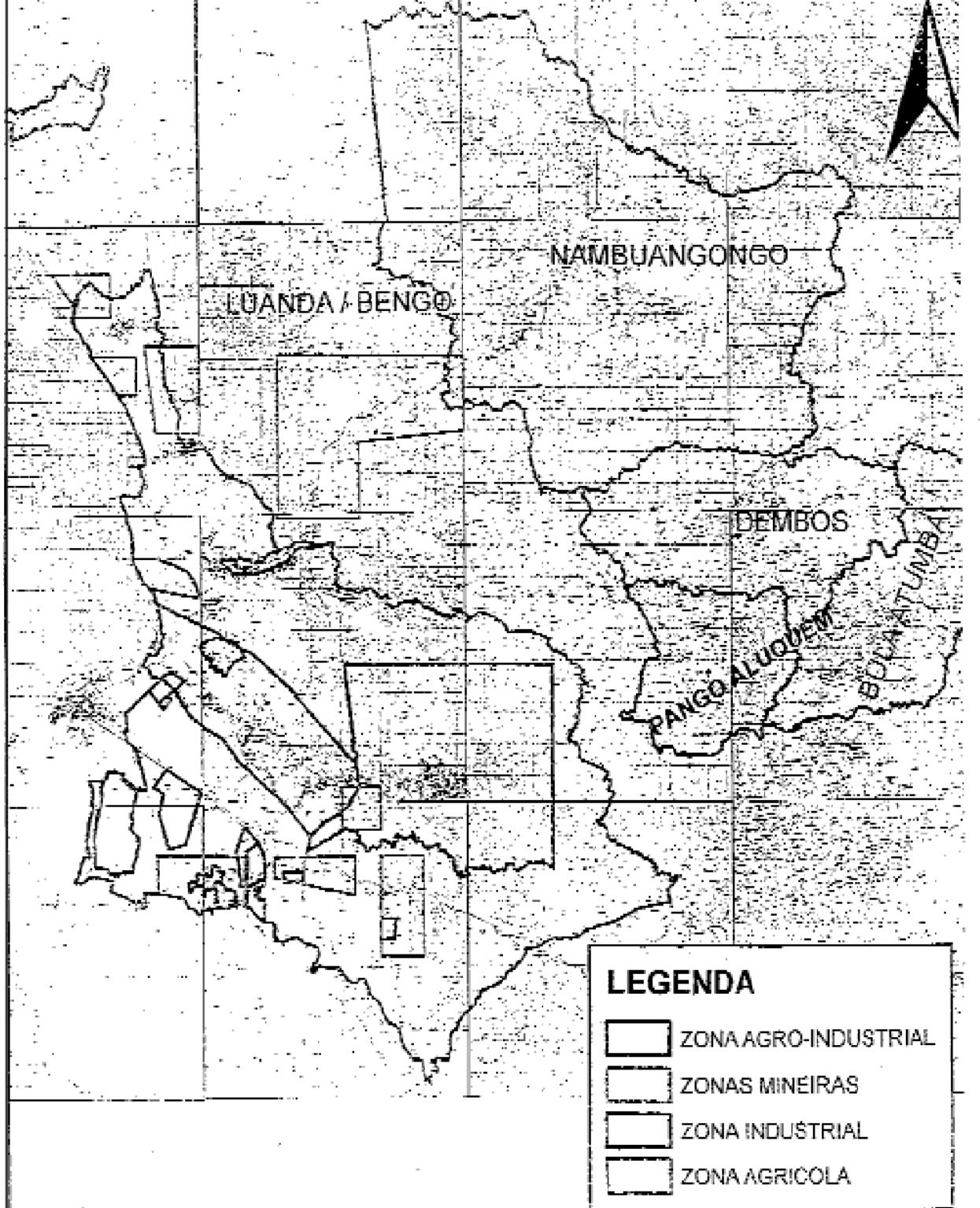
Decreto Presidencial n.º 80/11

de 25 de Abril

Considerando que o Executivo, no âmbito do seu programa geral, decidiu implementar um conjunto de investimentos públicos estratégicos, com vista à dinamização do processo de melhoria das condições de vida das populações;

SOCIEDADE DE DESSENVOLVIMENTO DA ZONA ECONÔMICA ESPECIAL NAMBUANGONGO - S.D.E.

CROQUIS DE LOCALIZAÇÃO N



Decreto Presidencial n.º 81/11

de 25 de Abril

Considerando o objectivo da Reforma Tributária em curso no País de aumentar em curto prazo a receita fiscal não petrolífera, sem descurar as preocupações de justiça e redistribuição de riqueza que devem nortear o sistema fiscal;

Tendo em conta que o Código do Imposto Predial Urbano define a incidência objectiva, a incidência subjectiva, as taxas, as garantias dos contribuintes e os benefícios fiscais aplicáveis;

Sendo imperioso estabelecer o procedimento a seguir nas operações de avaliação dos imóveis, dentro dos parâmetros estabelecidos no Código, de forma a obter o real valor dos mesmos, potenciando as finalidades da tributação, tornando-a mais justa e, consequentemente, mais igualitária;

Havendo necessidade de se estabelecer um mecanismo de reavaliação que permita aos contribuintes que se sintam lesados pelo resultado da primeira avaliação a possibilidade de requerer a reapreciação das circunstâncias que conformam o valor dos imóveis;

Pretendendo-se, deste modo, reforçar o sistema de tributação incidente sobre o património imobiliário, dotando-o dos mecanismos necessários para a sua adaptação à realidade actual do mercado imobiliário e às necessidades do Povo e do Estado Angolano;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, bem como do artigo 31.º do Código do Imposto Predial Urbano, o seguinte:

TABELAS DE AVALIAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE PRÉDIOS URBANOS

CAPÍTULO I

Avaliação de Prédios Urbanos

ARTIGO 1.º

(Fundamento e competência)

1. A avaliação de prédios urbanos é feita com base nas tabelas previstas no presente Decreto Presidencial, de acordo com os critérios objectivos nele estabelecidos.

2. É competente para a avaliação do imóvel a repartição fiscal da situação do imóvel.

3. A avaliação efectuada nos termos do n.º 1 deste artigo deve fixar definitivamente o valor patrimonial do imóvel unicamente para efeitos do disposto no artigo 31.º, com a redacção que lhe é dada pela Lei de Alteração do Código do Imposto Predial Urbano, sem prejuízo da possibilidade de requerer a reavaliação, nos termos do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 2.º

(Fórmula de avaliação)

1. O valor do imóvel é determinado através da seguinte fórmula:

$$Vi = Vb \times Ac \times Cl \times Cv \times Cc \times Ca.$$

em que:

Vi = Valor patrimonial do imóvel;

Vb = Valor base;

Ac = Área de construção;

Cl = Coeficiente de localização;

Cv = Coeficiente de vetustez;

Cc = Coeficiente de conforto;

Ca = Coeficiente de afectação.

2. O valor patrimonial apurado nos termos do número anterior é arredondado para a unidade de Kwanzas, imediatamente superior.

ARTIGO 3.º

(Valor base)

1. O valor base corresponde ao valor médio do metro quadrado do prédio urbano, definido nos termos do artigo 3.º do Código do Imposto Predial Urbano.

2. O valor médio por metro quadrado referido no número anterior é determinado em função da província em que se situe o imóvel e de acordo com a seguinte tabela: